

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.2º - Incidência objectiva .
- Assunto: Inversão de sujeito Passivo - Serviços de construção civil
- Processo: 25147, com despacho de 2023-11-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: 1. O sujeito passivo, enquadra-se em sede de IVA, desde 2013-12-20, no regime normal de periodicidade trimestral, pelo exercício de atividade principal de "Arrendamento e Bens Imobiliários", CAE:68200 e pelas atividades secundárias de "Prod. Electric. Origem Eólica, Geotérmica, Solar e N.E.", CAE: 35113, realizando operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução do imposto.
2. A Requerente na sua exposição, que se transcreve em parte, solicita o seguinte:
- i. "Ora em 1/4/2007, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 21/2007, com os esclarecimentos prestados através do ofício circulado n 30101, e tendo frequentado algumas formações nesta matéria [] no caso de um S.P. que tem um enquadramento misto, deve comunicar ao fornecedor para qual das atividades é o serviço, e se para a atividade isenta, então, o fornecedor deve faturar com IVA, se para a atividade sujeita, então deve aplicar o regime de inversão do sujeito passivo",
- ii. De referir que esta matéria é muito fértil em dúvidas quanto à interpretação deste regime, e, tendo a [], que contratar serviços de construção civil para desenvolver os projetos de loteamento e de construção de moradias para arrendamento, e estando estes projetos na parte da atividade da empresa isenta de IVA, uma vez que só a microprodução se encontra sujeita a IVA surge a dúvida quanto à aplicação da inversão do sujeito passivo, pelo que solicitamos a V. Exas V/douta opinião sobre:
- iii. Devemos neste caso informar os empreiteiros de que o desenvolvimento destes projetos são na parte da atividade da empresa isenta e por conseguinte, os empreiteiros deverão nas suas faturas emitir as mesmas com IVA à taxa de 23%;
- iv. Ou deverão emitir faturas no regime de inversão do sujeito passivo, sendo a liquidação efetuada ()."
3. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), refere que são sujeitos passivos do imposto as " pessoas singulares ou colectivas () que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada."

4. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, da Direção de Serviços do IVA, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente: a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

5. Refere, ainda, o ponto 1.6.2 do mesmo Ofício-Circulado, na sua alínea b), que não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não se encontram previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CIVA (vulgo sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9º ou pelo artigo 53º do Código) considerando-se, como tais, os que constem, nessa situação, no registo informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), incluindo aqueles que se encontram com enquadramento pendente por força do nº4 do artigo 29º do CIVA.

6. No caso de adquirentes, sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afetação real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo (ponto 1.6.3 do Ofício-Circulado 30.101).

7. Deste modo, estando em causa serviços de construção civil, apenas tem de se atender à qualidade do sujeito passivo adquirente para se aferir da obrigatoriedade da aplicação, ou não, da regra de inversão do sujeito passivo.

8. Assim sendo, conforme esclarecimentos referidos anteriormente, não é de aplicar a regra de inversão se o adquirente dos serviços de construção civil é um sujeito passivo que pratica, exclusivamente, operações isentas que não conferem o direito à dedução do imposto.

9. No entanto, as faturas emitidas a um adquirente, sujeito passivo misto, que pratica operações que conferem direito à dedução do imposto e operações que não conferem esse direito, e independentemente do método utilizado para a dedução do imposto, devem ser emitidas com aplicação da regra de inversão em causa, ou seja, não devem conter a liquidação do IVA, mas sim a expressão "IVA - autoliquidação", nos termos do nº 13 do artigo 36.º do CIVA.

10. Verifica-se, através do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da AT, que a Requerente é um sujeito passivo misto, isto é, pratica operações que conferem direito à dedução do imposto e operações que não conferem esse direito, utilizando para efeitos de dedução o método da afetação real de todos os bens ou serviços, a que se refere o artigo 23.º do CIVA.

11. Neste sentido, nas situações em que a Requerente seja adquirente de serviços de construção civil, é aplicável a regra de inversão, pelo que as faturas do prestador não devem conter a liquidação do IVA, mas sim a expressão "IVA - autoliquidação", nos termos do nº 13 do artigo 36.º do CIVA.